RENDIMENTOS PROVENIENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OBTIDOS POR NÃO RESIDENTES: *ROYALTIES* E SUA TRIBUTAÇÃO (PARTE 2)





Carlos Lemos

Consultor Fiscal

Dando continuidade à exposição da matéria iniciada, na edição anterior, importa sublinhar que não haverá lugar a retenção na fonte quando, a situação em apreço, seja enquadrável numa das disposições enunciadas no precedente artigo. Caso contrário, deverá atentar-se ao conteúdo dos tratados tributários internacionais, sempre que tal se verifique, dado que, conforme plasmado nos códigos de tributação do rendimento (art.º 101º-C do CIRS e art.º 98º do CIRC), poderá aplicar-se dispensa de retenção na fonte, ou realiza-la a taxa reduzida).

Efetivamente, a tributação dos rendimentos inerentes aos *royalties*, grosso modo, é repartida pelas jurisdições intervenientes. Com efeito, cumpre indagar as respetivas disposições específicas do acordo multilateral em questão. O <u>quadro-resumo das convenções</u> vigentes poderá ser consultado no portal da AT: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/Pages/default.aspx.

A este propósito, importa não olvidar a incontornável ativação, do respetivo acordo bilateral, através do preenchimento do <u>21-RFI</u>, válido pelo prazo de um ano. Cumpre, ainda, sublinhar que, atualmente, basta anexar, ao referido impresso, o certificado de residência fiscal do titular, não residente, dos rendimentos.

Não obstante, como demanda o <u>DL n.º 14/2013</u>, de 28/01, os sujeitos passivos, residentes em território nacional, responsáveis por efetuar a retenção na fonte, com caráter liberatório, no momento do pagamento a entidades não residentes, encontram-se obrigados a proceder ao seu registo, com o escopo de atribuição, ao respetivo beneficiário, do número de identificação fiscal português.

Consequentemente, conforme estabelecido na <u>alínea a) do n.º 7 do art.º 119º do CIRS</u>, por <u>remissão</u> do <u>art.º 128º do CIRC</u>, a entidade empregadora/pagadora deverá cumprir, ainda, outra obrigação acessória, através da submissão do <u>mod.30</u>, antes do término do segundo mês seguinte ao do pagamento, ou da colocação à disposição. Cumpre, portanto, atentar às instruções de preenchimento, do enunciado formulário, cuja aprovação foi protagonizada pela <u>Portaria n.º 78/2020</u>, de <u>20/03</u>.

Face ao exposto, tais rendimentos não devem ser figurar no mod.10.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos

Fiscalista (APECA/AFP/IFA)

31/05/2021